



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº581

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: ANA PAULA DEFANTI FARIAS MELLO (CPF: 024.487.387-93)

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 500, Ap. 1102, Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.020-001

Referência: SEI-220011/001242/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **ANA PAULA DEFANTI FARIAS MELLO**, Matrícula 214, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51531567** e o código CRC **55D58C51**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001242/2021

SEI nº 51531567

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº582

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: ANA PAULA DEFANTI FARIAS MELLO (CPF: 024.487.387-93)

Rua Anita Baribaldi, nº 29, Loja B, Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.041-080

Referência: SEI-220011/001242/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **ANA PAULA DEFANTI FARIAS MELLO**, Matrícula 214, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51531617** e o código CRC **66D478A6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001242/2021

SEI nº 51531617

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.115974/2023-58

Processo JUCERJA nº 220011/001242/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeira Pública Ana Paula Defanti Farias Mello)

I. Leiloeira Pública Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Impossibilidade da aplicação de penalidade de multa e destituição.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela perda do objeto, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Ana Paula Defanti Farias Mello.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 21 de setembro de 2021, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face da Leiloeira Pública Ana Paula Defanti Farias Mello, sob o argumento de que a leiloeira descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2019 e 2020 incidentes sobre a atividade de leiloaria, bem como deixou de apresentar o relatórios mensais de 2018 a 2021 dos leilões realizados, estando a leiloeira em desacordo com os incisos XIX e XXII do artigo 69 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Ao final recomendou a aplicação das penalidades de multa e suspensão, nos termos da alínea "a" do art. 16 c/c art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 da Instrução Normativa nº 72/2019 (fls. 7 a 12 - SEI 31833828).

3. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra a Leiloeira Ana Paula Defanti Farias Mello relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 18 a 20 - SEI 31833828).

4. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 25 a 27 - SEI 31833828):

(...)

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Ana Paula Defanti Farias Mello, matrícula nº 214 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução.

(...)

Diante das infrações identificadas, em 28.07.2021, foi expedida Notificação JUCERJA/ACF nº 242/2021 (SEI 20096369) – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das obrigações não cumpridas.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação da notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até aquela data, **as obrigações não foram regularizadas**.

(...)

Diante da ausência de manifestação do Leiloeiro Público Ana Paula Defanti Farias Mello; de novos documentos juntados ao processo; e da manutenção do status quo em relação às obrigações, não há sobre o que a ACF se manifestar neste momento, razão pela qual nos reportamos à Denúncia.

IV – Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o leiloeiro permanece na mesma condição quando da apresentação da Denúncia.

5. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer nº 49-2021/JUCERJA/PR/LBM, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fls. 31 a 35 - SEI 31833828).

6. Notificada, a Leiloeira Pública Ana Paula Defanti Farias Mello, nas datas de 14 de fevereiro de 2022 e 25 de julho de 2022, respectivamente, apresentou defesa prévia, aduzindo que (fl. 74 e 175 a 177 - SEI 31833828).

(...) já está tomando as providências quanto às pendências objeto do processo, e requer 60 dias para cumprimento integral de suas obrigações.

(...) a leiloeira já apresentou e cumpriu grande parte das exigências (...) as alegações apresentadas não merecem prosperar (...) requer o arquivamento e baixo no processo (...)

7. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator, que votou no seguinte sentido (fl. 243 - SEI 31833828):

(...) **voto pela perda do objeto** da denúncia quanto a apresentação dos relatórios mensais da atividade de leiloaria do meses de novembro de 2018 a junho de 2021 (exceto junho de 2019), em função do disposto na IN DREI 52/2022, pelo desentranhamento da denúncia referente ao imposto anual de 2021 desse processo, para abertura de um novo processo em separado, e quanto aos impostos anuais de 2019 e 2020 **voto pela aplicação da multa** prevista no artigo 92 § 3º da IN 52 DREI, em seu patamar mínimo de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à caução a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. É o voto.

A vogal Sra. Aparecida Lopes apresentou **voto divergente para a retirada da multa**, pois entende que não cabe sua aplicação sem previsão legal.

8. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 2022, aprovou por maioria o voto divergente (fls. 241 a 244 - SEI 31833828).

(...) Após as leituras dos votos, o Sr. Presidente abriu a votação. **Aprovado pela maioria o voto divergente;**

9. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que:

1. Trata-se de decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA que aprovou, por maioria, o voto divergente, acarretando a extinção do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar infrações praticadas pela leiloeira pública

ANA PAULA DEFANTI FARIAS MELLO, matriculada na JUCERJA sob o n. 214.

(...)

2. Em seu voto, o vogal relator decidiu pela perda do objeto quanto à apresentação dos relatórios mensais, em função da IN DREI nº 52/2022; pelo desentranhamento da denúncia referente ao imposto anual de 2021, para abertura de novo processo em separado; e pela aplicação de multa prevista no artigo 92, § 3º, da IN DREI nº 52/2022, em seu patamar mínimo de 5% do valor da caução a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, considerando que atualmente a leiloeira se encontra em dias com suas obrigações.

3. Em divergência, a vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da S. Lopes votou pela retirada da multa, por entender que não cabe sua aplicação sem previsão legal.

(...)

25. A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da INDREI n. 52/2022, restará consumada sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial no prazo determinado por lei – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento. Trata-se de obrigação acessória, que todavia independe do adimplemento da obrigação principal, nos termos do art. 134 do CTN.[12] Pelo exposto, a juntada de comprovantes após o prazo legal de 15 (quinze) dias contados do vencimento não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar já consumada.

(...)

12. Ao final requereu a Procuradoria Regional pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo à Leiloeira Pública Ana Paula Defanti Farias Mello a penalidade de **multa** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de **destituição**, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

20. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Eg. Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

"(...) suspensão por 180 dias, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações (...)"

23. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

28. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) *A exigência dos comprovantes, que, repita-se, não constitui objeto do presente processo, foi objeto de atuação administração anterior à instauração do PAD, o que permitiu averiguar a prática da infração disciplinar prevista no art. 9º, caput, do Decreto n. 21.981/1932.11 Por sua natureza disciplinar, o objeto do presente processo consiste, como dito anteriormente, na imposição de sanção à agente fiscalizada, estando claro que a condenação, no presente caso, não se tornou impossível, inútil ou prejudicada, de acordo com o disposto no art. 52 da Lei n. 9.784/1999 (...) A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da IN-DREI n. 52/2022, restará consumada sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial no prazo determinado por lei – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento (...)*".

33. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

36. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

39. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de

sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

42. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação da leiloeira, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2019 e 2020. Além disso, consta dos autos que as obrigações relativas aos impostos foram cumpridas em sua integralidade.

44. Em que pese a leiloeira não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

46. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

48. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

50. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

52. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

54. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

56. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

58. De acordo com a leiloeira, *"já apresentou e cumpriu grande parte das exigências"*. E a ACF certificou *"a regularização parcial da situação cadastral da leiloeira (...) permanecendo pendente o arquivamento do comprovante de pagamento do imposto de 2021"*.

59. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

61. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

63. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. E de fato como aprovado, por maioria, pelo Plenário de Vogais da Jucerja, não há previsão legal para aplicação de multa.

CONCLUSÃO

66. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição à leiloeira Ana Paula Defanti Farias Mello, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que as pendências relativas aos impostos de 2019 e 2020 foram regularizadas e que não há amparo legal para aplicação de multa, no caso em tela.

69. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, a leiloeira tem obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, era a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.115974/2023-58, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição à Leiloeira Pública Ana Paula Defanti Farias Mello, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida era a suspensão e,

após ultrapassados 6 meses, a destituição, sendo que no caso em comento, já houve o cumprimento da obrigação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - (fls. 260 do SEI 31833828).
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 31/03/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 31/03/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32785800** e o código CRC **EB03AC31**.

Referência: Processo nº 14021.115974/2023-58.

SEI nº 32785800